



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

---

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 158/2025

Interessado: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – RO

Objeto: Contratação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP)

Base legal: Art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021

1. Da Fundamentação Legal

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, é dispensável a licitação "quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração" ou, alternativamente, em caso de **inviabilidade de competição**, caracterizada pela **restrição real de fornecedores**, conforme previsto na mesma norma, **em interpretação sistemática com o art. 74, caput.**

2. Da Necessidade da Contratação

A presente contratação visa à prestação de serviços de telefonia móvel institucional, por meio do fornecimento de **duas linhas móveis pós-pagas**, com cobertura local e nacional (VC1 e VC2), franquia mínima de **11GB por linha** e fornecimento de **chips sem custo adicional**, destinados aos setores de **Ouvidoria** e **Recepção** da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – RO.

A necessidade está devidamente formalizada no **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, no **Termo de Referência (TR)** e na **Matriz de Riscos**, que compõem os autos do processo.

3. Da Inviabilidade de Competição

Conforme relatório de pesquisa de preços datado de 22 de agosto de 2025, elaborado pela equipe de apoio, verificou-se que **apenas duas operadoras — CLARO e TIM — possuem cobertura funcional no município de São Francisco do Guaporé/RO**, sendo as únicas que oferecem os serviços pretendidos com viabilidade técnica e contratual.

A análise técnica e econômica demonstrou que, embora ambas apresentem valores mensais idênticos (R\$ 39,99 por linha), a operadora **CLARO** apresentou a proposta mais vantajosa, com melhor franquia de dados permanentes, fornecimento gratuito de chips e maior previsibilidade contratual.

Dessa forma, a **restrição real de fornecedores**, aliada à **padronização dos preços e planos**, inviabiliza a competição por ausência de pluralidade de ofertantes, autorizando, assim, a **contratação direta.**

4. Da Escolha do Fornecedor

---

Rua Rondônia, nº 2811, bairro Alto Alegre, CEP 76.935-000  
São Francisco do Guaporé/Rondônia



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

A escolha da empresa CLARO S/A fundamenta-se no comparativo técnico-econômico constante do relatório de pesquisa de preços, considerando os seguintes critérios:

- Maior volume de dados efetivamente disponíveis após o período de fidelidade (6GB permanentes);
- Ausência de cobrança adicional por chips;
- Atendimento técnico e suporte comercial local;
- Estabilidade contratual com cláusula de fidelidade.

O valor total estimado da contratação é de **R\$ 1.919,52 (mil novecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos)**, referente ao fornecimento de duas linhas por 24 meses.

**5. Da Adequação Orçamentária**

A despesa prevista possui respaldo em dotação orçamentária própria, com previsão de empenho conforme disponibilidade financeira da unidade gestora.

**6. Da Conclusão**

Diante do exposto, **justifica-se a contratação direta com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, em razão da inviabilidade de competição devidamente caracterizada, conforme demonstrado nos autos do Processo Administrativo nº 158/2025.

**A presente justificativa será publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 94, §3º da mesma Lei, com a finalidade de assegurar a publicidade e o controle social.**

Atenciosamente;

São Francisco do Guaporé – RO, 19 de setembro de 2025.

  
**THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ADÃO**  
Agente de Contratação CMSFG  
PORT.Nº.0017/2025/GP